

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

REFERÊNCIA TRE-MT: REPRESENTAÇÃO nº 0601492-36.2018.6.11.0000

REPRESENTANTE: OTAVIANO OLAVO PIVETTA

ADVOGADO: GABRIELA TERRA CYRINEU - OAB/MT24378/O

ADVOGADO: FELIPE TERRA CYRINEU - OAB/MT20416/O

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169/O

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT16068/O

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - OAB/MT18970/O

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "PRA MUDAR MATO GROSSO" (DEM-PSD-PDT-PSC-MDB-PMB-PHS-PTC)

ADVOGADO: JOAO VITOR SCEDRZYK BRAGA - OAB/MT15429/O

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436/O

ADVOGADO: FELIPE TERRA CYRINEU - OAB/MT20416/O

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169/O

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT16068/O

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - OAB/MT18970/O

REPRESENTADO: ALEX DRESCHER

ADVOGADO: DANIELLY CRISTINA YAMAZAKI - OAB/MT25567/O

ADVOGADO: LUARA EUGENIA PAIVA DE ALMEIDA AMARAL - OAB/MT24549/O

ADVOGADO: MIRUXY OLIVEIRA SOARES DA SILVA - OAB/MT22603/O

ADVOGADO: RODRIGO GERALDO RIBEIRO DE ARAUJO - OAB/MT9098/O

REPRESENTADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO: SILVIA MARIA CASACA LIMA - OAB/SP307184

ADVOGADO: PRISCILA PEREIRA SANTOS - OAB/SP310634

ADVOGADO: CAMILA DE ARAUJO GUIMARAES - OAB/SP333346

ADVOGADO: PRISCILA ANDRADE - OAB/SP316907

ADVOGADO: NATALIA TEIXEIRA MENDES - OAB/SP317372

ADVOGADO: RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA - OAB/SP266298

ADVOGADO: CARINA BABETO CAETANO - OAB/SP207391

ADVOGADO: JANAINA CASTRO FELIX NUNES - OAB/SP148263

ADVOGADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - OAB/SP138436

ADVOGADO: RODRIGO RUF MARTINS - OAB/SP287688

ADVOGADO: DANIELLE DE MARCO - OAB/SP311005

FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL promovida pelo candidato OTAVIANO OLAVO PIVETTA e COLIGAÇÃO PRA MUDAR MATO GROSSO por suposta propaganda irregular (fake news) consistente na divulgação de ofensas (calúnias e injúrias) no perfil no facebook de ALEX DRESCHER e FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Em sua exordial, o Representante destaca foram identificadas na em 14/09/2018 diversas postagens na rede social Facebook, no perfil particular do primeiro Representado (ALEX DRESCHER), veiculadoras de acusações levianas, caluniosas e injuriosas contra o candidato a vice-Governador ora representante.

Entre outras coisas, o Representante vem chamando pelo Representado de “caloteiro”.

O Representante consigna que OTAVIANO OLAVO PIVETTA sequer conhece o ofensor ou alguém do seu núcleo familiar, tampouco é devedor e/ou credor de algum destes.

Aduz assim tratar-se de *fake news* e inclusive a conceitua como toda publicação de imagem ou redação de história falsa com aparência de verdadeira, cuja propagação possa intenção de produzir influência, macular ou denigrir por meio de sites, redes sociais ou aplicativos de mensagens instantâneas, a imagem daquele que se dispõe a pleitear uma vaga no pleito eleitoral.

Ainda liminarmente que a empresa facebook retire as postagens ora vergastadas.

Por fim, no mérito, requereu a confirmação da tutela de urgência e pugnou pela procedência desta Representação para a condenação dos Representados nas sanções legais.

Em razão do pedido liminar deixou-se de proceder à notificação imediata, fazendo-se os autos conclusos conforme o art. 8º, § 5º, da Resolução TSE n. 23.547/2017.

O Magistrado plantonista determinou a emenda da inicial para indicação da URL, nos termos do art. 33, “§ 3º da Resolução 23.551/2017 (id 76067).

O Representante emendou a inicial com indicação das URLs (id 76137).

DEFERI o pedido liminar e determinando a) a Intimação do FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, para que promova, no prazo de 24 Horas, a remoção das postagens. b) A intimação do FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA para que no prazo de 24 horas forneça todos os dados cadastrais que possibilite a identificação dos responsáveis pelo mencionado perfil. c) Determino ainda que o Representante **emende a inicial atualizando o polo passivo da demanda**, no prazo de 02 (dois) dias após a apresentação dos dados cadastrais pelo Facebook Serviços On Line do Brasil Ltda.

O FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA em cumprimento a decisão liminar comprovou a remoção do conteúdo questionado.

Em contestação tempestiva, o representado ALEX DRESCHER requereu que:

“Acolha a preliminar de ilegitimidade ativa dos representantes, visto que, nas publicações não consta o nome do destinatário, tampouco fora acostado nos autos prova da relação entre as partes que corrobore as alegações da exordial. Caso não seja acolhida a preliminar, julgue improcedente a representação, considerando que, não fora divulgado o nome do segundo representante, o que por si só torna atípica a conduta. Considere a publicação como livre expressão do pensamento protegida pela Carta Magna, afastando a pretensão dos representantes, que caracteriza censura, conduta avessa ao processo democrático”.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela procedência da representação.

Instado a se manifestar, em razão da realização do 1º turno da eleição, o representado pugnou pela perda superveniente do objeto.

É o Relatório.

Decido.

Com efeito, insurge-se o Representante contra a difusão de conteúdos considerados fatos sabidamente inverídicos, requerendo a remoção da referida publicação.

O pleito liminar de exclusão/suspensão da veiculação da matéria aqui questionada na rede mundial de computadores, cuja análise foi atendida, mas por questões técnicas não sanadas pela representante, deixou-se de cumprir.

O art. 33, §6 da Resolução 23.551/2017 do TSE aduz que:

“§ 6º Findo o período eleitoral, as ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet deixarão de produzir efeitos, cabendo à parte interessada requerer a remoção do conteúdo por meio de ação judicial autônoma perante a Justiça Comum”.

De fato, encerrado o período para a realização das campanhas político, forçoso o reconhecimento da perda superveniente do interesse de agir e do exaurimento do objeto da representação, máxime se inexistente qualquer previsão legal de sancionamento pecuniário.

Neste sentido:

"RECURSO ELEITORAL PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. VÍDEO NA INTERNET - YOUTUBE. SENTENÇA PELA .EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, ANTE A AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PERDA DO OBJETO ANTE A AUSÊNCIA DE PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA E A REMOÇÃO DOS CONTEÚDOS IMPUGNADOS DA

REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO." (TRE-SP, Recurso n 216043, Rel. Marli Marques Ferreira, DJESP 26.02.2013)

"ELEIÇÕES 2014. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SUPOSTA PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ENCERRAMENTO DO PRIMEIRO TURNO DAS ELEIÇÕES. .TÉRMINO DOS PROGRAMAS ELEITORAIS GRATUITOS. RECURSO PREJUDICADO. PRECEDENTES. (...) 4. 'Exaurido o período de propaganda eleitoral gratuita relativa ao primeiro turno das, eleições, há perda superveniente do interesse recursal' (REspe 5469-23, rel. desig. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 19.10.2010). (...) 9. Recurso prejudicado." (TSE, Recurso em Representação n 2144474, Rel. Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, Publicação 14.10.2014)

Saliento também que não há como se falar em aplicação de multa por ausência de previsão na Resolução TSE n.º 23.551/2017.

Ademais, o interesse processual reflete-se na adequação e na necessidade concreta do provimento e do procedimento adotado pela parte para a solução do litígio, de modo que, sendo uma das condições da ação, pode e deve ser apreciada de ofício, em qualquer momento e grau de jurisdição, por ser matéria de ordem pública.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE REPRESENTAÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por perda superveniente do objeto, o que conduz à falta de interesse processual.

Cumpra-se pelo meio mais célere disponível podendo, inclusive, utilizar-se de Oficial de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Após, não havendo mais pedidos supervenientes e certificado o trânsito em julgado registre-se a baixa definitiva.

2018. Cuiabá (MT), 27 de outubro de

Doutor JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO
Juiz Auxiliar da Propaganda

Assinado eletronicamente por: **JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO**

29/10/2018 09:35:28

<https://pje.tre-mt.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **92390**



18102909352536800000000088844

IMPRIMIR

GERAR PDF